



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033099-38.2022.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante PAULO CHAVES CHRIST WANDENKOLK, são embargados EDIFÍCIO RESIDENCIAL GEMEOS e ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1033099-38.2022/50000

EMBARGANTE: Paulo Chaves Christ Wanderkolk

EMBARGADOS: Edifício Residencial Gêmeos e Allianz
Seguros S/A

COMARCA: Santos – 8ª Vara Cível

Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade do acórdão não configuradas. Embargos rejeitados.

VOTO nº 50.834

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento aos recursos de apelação. A Turma Julgadora reconheceu a ausência de conduta culposa do Réu, tendo em vista que o portão principal foi aberto automaticamente sinalizando entrada liberada e que a comporta de pequena altura posicionada após o portão principal era de difícil visualização no período noturno. Além disso, entendeu como devidos os honorários advocatícios à seguradora denunciada com base no princípio da causalidade, independentemente do resultado da lide secundária.

O Embargante repisa os argumentos trazidos em seu recurso de apelação acenando que a seguradora não apresentou qualquer resistência a

denunciação à lide. Afirma, ainda, que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser afastados, em razão da falta de informações claras ao cliente, contrariando o direito do consumidor.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, que objetivamente assinalou:

“Edifício Residencial Gêmeos ajuizou ação alegando que, em 12 de fevereiro de 2021, o Réu morador do apartamento nº 131, conduzindo o veículo da marca Jeep, modelo Compass, placas FWZ 6917, colidiu com a comporta de segurança que impede o acesso das águas das chuvas, existente na entrada das garagens do subsolo do condomínio. Afirma que a comporta estava acionada, pois chovia torrencialmente no dia do fato e que o Réu não esperou o levantamento da comporta e forçou a entrada, ocasionando danos na comporta. Informa que entrou em contato com o fabricante da comporta para avaliação dos danos e constatou a necessidade de remoção da comporta para a realização de reparos que totalizou o montante de R\$ 11.000,00. Ajuizou a ação pleiteando o ressarcimento do

valor.

A colisão do veículo pertencente ao Réu com a comporta instalada no condomínio Autor é aspecto incontroverso. A controvérsia diz respeito a eventual responsabilidade civil do Réu por danos materiais decorrentes de colisão de veículo com comporta de segurança do condomínio, bem como os honorários advocatícios devidos à seguradora denunciada.

No caso, analisando detidamente o vídeo disponibilizado nos autos, verifica-se que a dinâmica do acidente é diferente do que pretende fazer crer o Autor, pois a dinâmica dos fatos, conforme registrado pelas câmeras de segurança, demonstra ausência de conduta culposa por parte do Réu.

No dia 12/02/2021, às 19h15min, o Réu Paulo Chaves Christ Wandenkolk, condutor do veículo da marca Jeep, modelo Compass, placas FWZ 6917, dirigiu-se à entrada da garagem do Condomínio Edifício Residencial Gêmeos. Ao se aproximar, o portão principal abriu automaticamente, levando o condutor naturalmente a prosseguir, mas o veículo foi repentinamente parado pelo obstáculo, ou seja, a comporta abaixada aos

19h:15min:11s. Verifica-se que o Réu tentou entrar na garagem novamente, não de maneira abrupta, mas foi impedido. Em seguida, deu marcha à ré e desceu do veículo para verificar o que havia ocorrido. No entanto, às 19h:15min:27s, enquanto o Réu retirava o cinto de segurança, a comporta iniciou o levantamento. O Réu desce do veículo e dirige-se à frente do veículo para verificar se havia algum obstáculo, não percebendo nenhum impedimento, retorna ao veículo e adentra à garagem por volta das 19h:15min:50s.

Não se verifica imprudência, negligência ou imperícia na conduta do Réu, na medida em que o portão principal foi aberto automaticamente, sinalizando que a entrada estava liberada. A comporta mede aproximadamente 60 a 70 centímetros de altura não sendo visível do ângulo de visão do Réu dentro do veículo e estava posicionada após o portão principal, dificultando sua visualização, especialmente no período noturno.

Convém consignar que não havia sinalização adequada ou iluminação suficiente que alertasse sobre a existência da comporta baixada. Verifica-se que no momento da colisão não chovia torrencialmente como informado pelo Autor, a justificar o acionamento da comporta.

Além disso, o Autor reconheceu posteriormente a falha no sistema, tanto que alterou seu funcionamento para impedir a abertura do portão principal quando a comporta estivesse baixada.

Quanto ao recurso do Réu denunciante, também não merece provimento. Ainda que a lide secundária tenha sido julgada prejudicada em razão da improcedência da ação principal, é devido o pagamento de honorários advocatícios à seguradora denunciada, pois o Réu denunciante deu causa à inclusão da seguradora no processo, que teve que constituir advogado e apresentar defesa, sendo devida a verba honorária com fundamento no princípio da causalidade. Por fim, a fixação em 15% sobre o valor da causa mostra-se adequada e proporcional ao trabalho desenvolvido, não comportando redução.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos, mantendo integralmente a r. sentença por seus próprios fundamentos. Devem ser majorados os honorários devidos para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC”.

No caso, em que pese os

apontamentos do embargante, não há contradição ou omissão no Acórdão que bem esclareceu que os honorários advocatícios forma fixados em favor da Seguradora, em razão do princípio da causalidade.

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Não há obrigatoriedade da Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais. Assim já decidiu o STJ: *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS nº 21.315/DF, rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto voto pela
rejeição dos embargos.

Pedro Baccarat
Relator